



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação prévia, clara e ostensiva da premiação em rodeios e eventos competitivos similares, estabelece condicionantes para concessão de autorização pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência na divulgação de premiações em rodeios, festas do peão e demais eventos competitivos realizados no território nacional que envolvam participação mediante inscrição.

Art. 2º Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei ficam obrigados a divulgar, de forma prévia, clara e ostensiva, as informações relativas à premiação em todos os materiais publicitários.

§ 1º A divulgação deverá conter, no mínimo.

I – o valor total da premiação por categoria;

II – a forma de pagamento da premiação;

III – os critérios de distribuição entre os participantes;

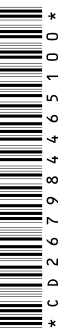
IV – as condições para recebimento dos prêmios.

§ 2º Quando a premiação for variável ou vinculada ao número de inscrições ou receitas do evento, deverão ser informados.

I – a regra de cálculo;

II – estimativa baseada em edições anteriores, quando houver;

§ 3º As informações de que trata este artigo deverão ser apresentadas com destaque proporcional ao restante da publicidade, assegurando legibilidade e fácil compreensão.





Art. 3º A ausência ou insuficiência de divulgação das informações previstas nesta Lei caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos da legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o organizador às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa.

- I – advertência, com prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para regularização;
- II – multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, graduada conforme o porte do evento e a gravidade da infração;
- III – aplicação de multa em dobro em caso de reincidência;
- IV – suspensão temporária da autorização para realização de eventos similares, em caso de descumprimento reiterado.

Art. 5º Compete a fiscalização do cumprimento desta Lei.

- I – aos órgãos de defesa do consumidor;
- II – aos órgãos municipais e estaduais responsáveis pela autorização, licenciamento e fiscalização de eventos;
- III – ao Ministério Público, nos termos de suas atribuições.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá comunicar irregularidades aos órgãos competentes.

§ 2º As denúncias poderão ser realizadas por meio de canais oficiais, inclusive ouvidorias públicas e plataformas digitais de proteção ao consumidor.

Art. 6º A concessão de alvará, licença ou qualquer autorização para realização dos eventos de que trata esta Lei, por parte da administração pública municipal, estadual ou federal, fica condicionada à comprovação, pelo organizador, do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.





§ 1º Para fins do disposto no caput, o organizador deverá.

I – apresentar material publicitário contendo as informações exigidas nesta Lei;

II – firmar declaração de conformidade quanto à veracidade e adequação das informações divulgadas;

§ 2º A ausência de comprovação ou a prestação de informação falsa implicará.

I – indeferimento ou cassação da autorização;

II – aplicação das sanções previstas no art. 4º;

III – responsabilização administrativa e civil do organizador.

Art. 7º Nos casos em que o evento receber recursos públicos, incentivos fiscais, apoio institucional ou utilizar bens ou espaços públicos, o regulamento deverá assegurar.

I – proporcionalidade entre a premiação e o porte econômico do evento;

II – transparência quanto à origem dos recursos destinados à premiação.

Art. 8º A aplicação desta Lei não implicará criação ou aumento de despesas públicas, devendo ser executada com a estrutura administrativa já existente.

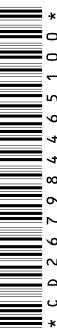
Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

### Justificativa

A presente proposição visa suprir lacuna normativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à transparência na divulgação de premiações em rodeios e eventos competitivos similares.

Na prática, observa-se que diversos eventos são amplamente divulgados sem a indicação clara dos valores de premiação, o que induz participantes a

maximo.ellias - /app/temp/input\_1777917042778\_temp-4-hours-expiration-d6d3afbc-7d9d-4989-997d-a5760a4a15d713836158191864541264.tmp





erro. Muitos competidores percorrem longas distâncias, arcando com custos próprios de transporte, alimentação, inscrição e manutenção de animais, para somente no local do evento tomarem conhecimento de que a premiação não compensa os gastos realizados.

Tal prática afronta princípios fundamentais do Direito Civil, especialmente a boa-fé objetiva, bem como configura hipótese de publicidade enganosa por omissão, nos termos da legislação consumerista.

O projeto respeita a livre iniciativa e a autonomia privada, não impondo valores mínimos de premiação, o que poderia caracterizar indevida intervenção estatal em atividades econômicas privadas. Em vez disso, assegura o direito à informação, permitindo que os participantes decidam, de forma consciente, sobre sua participação.

Destaca-se, ainda, a inovação trazida pela vinculação da concessão de alvará ou autorização pública ao cumprimento das regras de transparência, criando mecanismo preventivo eficaz, sem gerar novos custos para a administração pública, pois se utiliza da estrutura já existente de fiscalização.

Nos casos em que houver utilização de recursos públicos, a proposta estabelece critérios adicionais de proporcionalidade e transparência, garantindo maior responsabilidade na gestão desses recursos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei promove maior segurança jurídica, fortalece a transparência nas relações e valoriza os profissionais que atuam nesse importante segmento da cultura e da economia nacional.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2026.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

